

Lei nº 24, de 26 de agosto de 1948.

(Sobre a taxa de execução
de calçamento)

Leônildo Brista, Prefeito
Municipal de Achôa, usando
das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

faz saber que a Câmara
Municipal de Achôa e eu pro-
mulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a
taxa de execução de calçamento,
destinada a atender às despe-
sas efetuadas com a execução
dessa obra nas vias e lo-
gradouros públicos do munici-
pício.

Parágrafo único - Essas des-
pesas compreendem a do preço
dos materiais empregados, a
do preparo da sub-base,
a da mão de obra e dos ser-
vícios auxiliares estritamente
relacionados.

Artigo 2º - A taxa é devida
pelos proprietários de imóveis
(predios ou terrenos) situados nos
trechos das ruas ou logradouros
que forem beneficiados com a
execução do calçamento.

Artigo 3º - Terminada a per-

serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do numero de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - A taxa de execução de calçamento será cobrada na base do custo total conforme o parágrafo unico do artigo 1º, dividido o trecho carroçável em Decimos e os cruzamentos em quintos, cabendo à Municipalidade a quota correspondente a Dois (2) Decimos ficando os Oito (8) Decimos restantes sob a responsabilidade dos proprietários fronteiros, em partes iguais, ou sejam, de Quatro (4) Decimos para cada. Nos cruzamentos, um quinto daquele custo fica atribuído à Municipalidade e os demais aos proprietários do prédio ou terreno das esquinas.

Parágrafo unico - Quando o trecho da rua estiver situado entre jardins ou logradouros públicos, toda a preço da execução caberá à Municipalidade, cabendo-lhe metade quando os jardins ou logradouros públicos defrontarem casas ou terrenos particulares, ficando a outra metade a cargo

do proprietários fronteiricos.

Artigo 5º - A quota de cada proprietário será dividida em 4 (quatro) prestações iguais e semestrais que deverão ser pagas em 2 (dois) anos consecutivos, nos meses de Junho e Dezembro de cada exercício, acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano.

Parágrafo 1º - No primeiro ano, o pagamento da primeira prestação devida será efetuado 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço, ficando a mesma isenta dos juros atitudos conforme o estabelecido no artigo 5º.

Parágrafo 2º - O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez, integralmente, 30 (trinta) dias após a conclusão do calçamento, gozando o proprietário que assim o fizer, do desconto de 5% pelo prazo de 5 (cinco) anos sobre o imposto Predial Urbano, relativamente ao prédio em que tenha incidido a taxa.

Artigo 6º - Apuradas as responsabilidades e os dispendios, a Prefeitura publicará, em Edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total e semestral de cada um e os notificará para dentro do prazo

de 15 (quinze) dias virão examinar as contas e as relações e reclamar contra inexatidões e irregularidades porventura verificadas.

Parágrafo 1º - Si houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificadas sua procedencia mandará fazer as retificações necessárias.

Parágrafo 2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será feita a retificação dos lançamentos.

Artigo 7º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Contabõia fará o lançamento das taxas de acordo com o verificado.

Artigo 8º - O lançamento será feito em livro especial em que se consignarão as taxas total, anual e semestral devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que pelo mesmo forem sendo feitos no decurso do biennio.

Artigo 9º - Para a pagamento da prestação devida, será expedido aos devedores aviso com

antecedencia de 30 (trinta) dias.

Paragrafo 1º - Depois das datas estipuladas a prestação devida poderá ainda ser paga dentro de 30 (trinta) dias, acrescida porém, da multa de 10% (dez por cento).

Paragrafo 2º - Fim do este ultimo prazo a taxa e mais a multa serão cobrados ex-ortivamente.

Artigo 10º - Os estudos e os projetos referente a execucao do calçamento deverão ser apro- vados pela Câmara Muni- cipal.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu- blicação, revogadas as dispo- sições em contrario.

Prefeitura Municipal de
Uchira, em 26 de agosto de
1948.

Guilherme Dupes
Prefeito Municipal

Publicada na data supra

Antonio M.
Secretario